



ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular nº 200/2009-DA/CJRM

Belém do Pará, 20 de outubro de 2009.

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento cópia do ofício circular nº 769/GP, datado de 18.09.2009, da lavra do Ministro **Gilmar Mendes** – Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que encaminha a Resolução nº 66, de 27.01.2009, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Atenciosamente,

**Des<sup>a</sup>. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**  
Corregedora de Justiça da RMB

**Destinatários: Magistrados das Varas Criminais e Execução Penal.**

**Prot. nº 2009.6.008854-8 (jm)**



## *Conselho Nacional de Justiça*

### RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009<sup>1</sup>.

Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juizes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 282, 306, 309, 310, 311, 312, 321, 322, 323 e 350 do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** o crescimento significativo de presos provisórios, conforme dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, entre os anos de 2005 e 2008;

**CONSIDERANDO** que os dados recolhidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias;

**CONSIDERANDO** que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;

**CONSIDERANDO** que o magistrado deve zelar pelo exato e fiel cumprimento do disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do inciso III do artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação a família do preso e à Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade;

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução n. 87, de 15 de setembro de 2009.

**CONSIDERANDO** a importância da preservação da independência do magistrado, no reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, e a forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem um acompanhamento efetivo das prisões provisórias decretadas.

**CONSIDERANDO** o compromisso do CNJ em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da igualdade estrita da prisão;

## **RESOLVE:**

Art. 1º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, imediatamente, ouvido o Ministério Público nas hipóteses legais, fundamentar a prisão.

I - a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando não admitir;

II - a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação vigente;

III - o relaxamento da prisão ilegal.

§ 1º Em até quarenta e oito horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o juiz entende imprescindíveis à prisão e não havendo advogado constituído, será nomeado um dativo ou comunicada a Defensoria Pública para que regularize, em prazo que não pode exceder a 5 dias.

§ 2º Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio juízo, por meio do sistema informatizado, fica dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

§ 3º Em qualquer caso o juiz zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, §1º e § 2º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública, quanto ao prazo para encaminhamento ao juiz do auto de prisão em flagrante e quanto às demais formalidades da prisão, devendo ser notificado ao Ministério Público, quando constatadas irregularidades.

Art. 2º As varas de inquéritos policiais, as varas com competência criminal e as varas de infância e juventude encaminharão relatório às Delegacias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com a constatação do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, e das internações, indicando o nome do preso ou internado, o número do processo, o local e a natureza da prisão ou da internação, unidade prisional ou de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual.(NR)

§ 1º O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado.

§ 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões e internações sob sua jurisdição (NR)

Art. 3º Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou o Relator encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam arquivados. (NR)

Art. 4º Aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 2º aos processos dos Tribunais, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório para a Presidência do Tribunal respectivo. (NR)

Art. 5º Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Nacional de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas por meio do relatório a que se refere o artigo 2º, justificando a eventual demora na movimentação processual. (NR)

Art. 6º As Corregedorias Gerais de Justiça deverão coordenar e fiscalizar o cumprimento pelos juizes criminais do disposto nesta Resolução. (NR)

Paragrafo único. O controle e fiscalização dos processos nos Tribunais serão realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas inspeções e também por intermédio dos relatórios encaminhados às Presidências dos Tribunais respectivos. (NR)

Art. 7º Os Tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para elaboração dos relatórios e cumprimento das determinações de que trata esta resolução, podendo estabelecer menor periodicidade e acompanhamentos processuais mais detalhados, tendo em vista as peculiaridades locais. (NR)

Art. 8º Os relatórios referidos nos artigos 2º e 4º deverão permanecer disponíveis para a Corregedoria Nacional de Justiça, sempre que solicitados. (NR)

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente